



6368327



08084.001158/2017-82



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### RESPOSTA

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, sob demanda, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos na região Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal), abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça - MJ.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 02/2018 foi publicado no dia 03 de maio de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 15 de maio de 2018, às 10h.

1.3. No dia 11 de maio de 2018 às 10h37min, o Sr. Marcos Souza <marcos.stankiewicz@gmail.com>, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, conforme documento 6362949.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

#### 2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Alega a impugnante as seguintes incongruências no edital:

"8.6. As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.6.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste pregão:

8.6.2. Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, nos seguintes termos, concomitantes:

8.6.2.1. Realização de 3 ou mais eventos com público de 50 à 250 pessoas.

8.6.2.2. Realização de 3 ou mais eventos com público de 251 à 500 pessoas.

8.6.2.3. Realização de 3 ou mais eventos com público igual ou superior à 501 pessoas, sendo ao menos um evento em cada estado que compõem a localidade de prestação dos serviços e no Distrito Federal.

8.6.2.4. Do mínimo de 9 eventos a serem comprovados, ao menos 3 deverão ter, concomitantemente, serviços de transporte, hospedagem, alimentação e coordenação.

8.6.2.5. Os eventos comprovados por meio de atestado deverão ser compostos de no mínimo 30% dos itens que compõem o objeto a ser licitado, ou seja, deverão ter no mínimo 55 itens similares aos itens, constantes no Anexo I-A deste Termo de Referência.

Pois bem:

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º (Vetado). I - (Vetado). II - (Vetado). § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. § 11. (Vetado). § 12. (Vetado).

Pois bem. Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”. [i]

Sendo assim, aquilo que não for indispensável ao cumprimento das obrigações deverá ser rechaçado. Ademais, verifica-se que de acordo com o § 3o do artigo 30 da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda, a exigência relacionada à comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado está limitada a 50% (cinquenta por cento) de seu quantitativo, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“...as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar “aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento”, não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010).” (G.N.)

Além disso, é importante apontar que sobre a qualificação técnico operacional, a Súmula 263 do TCU estabelece que:

“Para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Entende-se, portanto, que atestados de capacidade técnica com público superior aos itens 8.6.2.1, 8.6.2.2 e 8.6.2.3, também devem servir ao propósito de comprovar capacidade técnica para a execução do Objeto deste Edital, e que a exigência de quantidades específicas de editais para quantidades específicas de público, é, de fato, ilegal perante a Lei de Licitações, bem como as exigências feitas no item 8.6.2.5, uma vez que estes itens restringem a participação de empresas com plena capacidade para execução do objeto, limitando a competição na busca pela proposta mais vantajosa à administração pública.

Por fim, face ao exposto, solicito a impugnação deste edital, para fins de revisão aos itens mencionados - sem, contudo, descartar outras ações junto a órgãos de fiscalização.

### 3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

#### 3.1. Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante:

Como é de conhecimento, a exigência de comprovação da capacidade técnica atende aos termos do artigo 27, II c/c artigo 30 da Lei nº 8.666/1993. A referida lei limita a exigência de qualificação técnica à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula nº 24, abaixo transcrita em jurisprudência consolidada, estipulou como razoável o percentual de 50% a 60% do quantitativo da execução pretendida, o mesmo órgão de controle traçou ainda como fronteira para exigências de qualificação técnica a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado. De forma que, por ocasião da formulação de previsão editalícia relacionada à habilitação técnica a administração deve ater-se a compatibilidade da exigência com o objeto, ao limite quantitativo a ser licitado e à sua relevância.

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada

mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado

Preliminarmente, é pertinente esclarecer que o quantitativo da presente licitação foi definido com base nas previsões das áreas demandantes de eventos do Ministério da Justiça. Nesse sentido, constam no calendário de eventos a expectativa da realização ainda para 2018/2019 de 60 eventos de diversos portes, com públicos que variam de 50 a 1000 participantes. Ainda no referido levantamento, verificou-se a necessidade de contratação de 181 itens diversificados que comportam serviços, equipamentos e materiais necessários para a realização dos eventos planejados por esta Pasta. Dessa forma, os quantitativos de cada um dos 181 itens, que totalizam 107.367 unidades, foram pensados de sorte a atender a demanda de aproximadamente 60 eventos.

Assim, em termos meramente quantitativos, é pertinente notarmos que o item 8.6 do Edital solicita a comprovação de 9 eventos, ou seja, apenas 15% do total de 60 eventos planejados pela administração. No somatório dos 9 eventos, independentemente do quantitativo unitário, deverá ser comprovado a quantidade de 55 itens, ou seja, 30% do total de 181 itens a serem contratados. Dessa forma, em termos estritamente quantitativos, verifica-se que as comprovações solicitadas à título de qualificação técnica se afiguram plenamente razoáveis face à dimensão da presentes licitação.

Em termos qualitativos da compatibilidade do serviço a ser comprovado com o objeto a ser licitado, cumpre destacarmos que por ocasião dos estudos preliminares que subsidiaram a presente licitação, bem como da pesquisa de mercado, esta unidade técnica observou como praxe da administração o tratamento diferenciado para demandas de eventos de diferentes portes. Para o caso do MJ, por ocasião do estudo do histórico dos contratos bem como das demandas previstas no calendário de eventos, verificou-se pertinente a separação dos eventos em 3 portes de acordo com a quantidade de participantes, ou seja, eventos até 250 pessoas, eventos com 251 a 500 pessoas e eventos com 501 ou mais pessoas. Para cada um desses portes de eventos foram desenvolvidas metodologias de prestação de serviços correspondentes, conforme item 5 do Termo de Referência, que se adequam às necessidades da administração e aos limites da prestação do serviço pelo fornecedor.

Por outro lado, ainda por ocasião dos estudos empreendidos junto ao mercado, observou-se que as empresas fornecedoras de serviços de organização de eventos ofertam diferente tratamento, especialmente quanto ao prazo de atendimento, de acordo com o quantitativo de participantes dos eventos a serem organizados. Dessa forma, observa-se que as exigências da administração e a expertise das empresas para eventos com 50 participantes variam significativamente para àqueles com mais de 500 participantes, havendo, ainda, na administração e no mercado exemplos diferenciados para as quantidades de participantes que melhor se enquadram na realidade contratual de cada órgão. Diante do exposto, verifica-se pertinente a comprovação de qualificação técnica da empresa a ser contratada de que a mesma possui capacidade para a organização de eventos de porte variados, conforme é a demanda e a metodologia empregada por esta Pasta e praticados pelo mercado na gestão de eventos.

No que tange à parcela de maior relevância, verificou-se importância dos itens transporte, hospedagem, alimentação e coordenação para a boa execução do evento. A sensibilidade da execução desses itens é ainda mais premente quando há a simultaneidade do fornecimento desses itens. Dessa forma, foi solicitado que o licitante ao comprovar os 9 eventos indicados no item 8.6 do Edital, apresentasse o mínimo de 3 eventos, independentemente do porte do evento, em que a prestação de ao menos um item de cada um dos serviços transporte, hospedagem, alimentação e coordenação tenham ocorrido simultaneamente. Ou seja, ao comprovar a capacidade de execução de 15% do objeto contratual, a licitante deverá incluir em sua comprovação, no limite de 5% do total de eventos planejados, o mínimo de 4 itens, independentemente do quantitativo de cada item, relacionados às parcelas de maior relevância do objeto.

Este órgão esclarece, no que tange à redação do item 8.6.2.3 do Edital, que no que tange à solicitação de que "sendo ao menos um evento em cada estado que compõem a localidade de prestação dos serviços e no Distrito Federal." que a referida redação deverá ser entendida como ao menos um evento em um estado da região centro-oeste. De forma que dos

3 eventos de grande porte a serem comprovados, 2 poderão ser localizados em qualquer unidade da federação, e ao menos um evento deverá ter ocorrido em uma localidade da região centro-oeste. Ressaltamos que este esclarecimento não implica em mudança na proposta ou alteração de preço de sorte que não verifica-se necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, é o entendimento desta área técnica que as exigências de qualificação se afiguram sobremaneira nos limites da razoabilidade e legalidade, considerando a compatibilidade da comprovação exigida com as características e quantitativos do objeto a ser licitado.

#### 4. DECISÃO

4.1. Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2018 interpostos pelo Sr. Marcos Souza.

4.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**, **Pregoeiro(a)**, em 14/05/2018, às 10:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6368327** e o código CRC **FFC337F5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.